



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022960-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26054

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022960-42.2025.8.26.0000 – CAMPINAS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AGRAVADA: PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Juiz de Primeira Instância: Claudio Campos da Silva

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Despesas de citação postal. Isenção da Fazenda Pública. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de despesas de citação postal em execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Pública, que alega isenção de tais despesas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Fazenda Pública está isenta do recolhimento antecipado das despesas de citação postal em execução de título extrajudicial, à luz do artigo 91 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A Fazenda Pública está isenta do recolhimento antecipado das despesas de citação postal, conforme artigo 91 do CPC, que prevê que tais despesas serão pagas ao final pelo vencido.

4. A decisão agravada foi reformada para viabilizar o processamento da ação executiva sem o recolhimento das custas postais, em consonância com a jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública está isenta do recolhimento antecipado das despesas de citação postal em execução de título extrajudicial, conforme artigo 91 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 91.

Lei Estadual nº 11.608/03, art. 6º, art. 2º, parágrafo único, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2075947-89.2024.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 13.05.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3003928-73.2021.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, j. 23.07.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou o recolhimento da despesa de citação.

Sustenta a agravante que é isenta do pagamento de taxas judiciárias e despesas processuais, salvo exceções expressamente previstas em lei. Destaca o entendimento jurisprudencial no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser compelida ao recolhimento antecipado dessas despesas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao regramento próprio dos entes públicos. Afirma que o recolhimento antecipado das despesas postais impõe grave oneração ao ente público, além de representar manifesta ilegalidade. Entende que a exigência de tal pagamento antecipado desconsidera a sistemática processual que rege a Fazenda Pública e compromete sua atuação em Juízo. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar recursal para suspender os efeitos da decisão agravada. Ao final, requer o provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada, com o reconhecimento da isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento antecipado das despesas postais.

Deferida a medida cautelar recursal para viabilizar o processamento da ação executiva independentemente do recolhimento das custas postais (f. 29/31), o recurso foi processado sem a apresentação de contraminuta (f. 37).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, verifica-se que persistem os motivos que levaram ao deferimento da medida cautelar recursal.

Isso porque, conforme já constatado em sede de cognição sumária, a Fazenda Pública está isenta do recolhimento das despesas relativas à citação postal.

Com efeito, ainda que a isenção concedida pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 (*“A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa*

judiciária”) não abarque as despesas postais por ressalva expressa contida no artigo 2º, parágrafo único, III, desse mesmo diploma, o que se observa é que a pretensão do recorrente se encontra amparada pelo artigo 91, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina:

“Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.”

Neste sentido, os seguintes julgados desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Despesas de citação postal em demanda ajuizada pela Fazenda Pública – Antecipação do recolhimento – Inviabilidade – Art. 91 do CPC – Regramento específico no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais – Fazenda Pública que está isenta do seu recolhimento – As despesas com a citação requerida pela Fazenda Pública serão suportadas ao final, pelo vencido. RECURSO PROVIDO. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Vicente de Abreu Amadei – Agravo de Instrumento nº 2075947-89.2024.8.26.0000 – J. 13.05.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Decisão agravada que determinou à Fazenda Pública a realização do recolhimento de taxa AR para citação do executado, sob pena de cancelamento da distribuição da execução fiscal – Decisório que merece reforma – Fazenda Pública que não está sujeita ao pagamento prévio de despesas postais para citação –

Inteligência do art. 91 do CPC e do art. 39, caput e parágrafo único, da lei de execuções fiscais – Despesas com citação postal na execução fiscal que devem ser suportadas ao final, pelo vencido – Suspensão determinada pelo E. STJ no bojo do REsp repetitivo nº 1.858.965 (Tema nº 1.054) que não se aplica a hipótese – Precedentes do E. STJ, deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público – Recurso provido. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Rubens Rihl – Agravo de Instrumento nº 3003928-73.2021.8.26.0000 – J. 23.07.2021).

Diante disso, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para, confirmada a medida liminar deferida a f. 29/31, reformar a r. decisão agravada para viabilizar o processamento da ação executiva independentemente do recolhimento das custas postais.

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Campinas** em execução de título extrajudicial proposta em face de **PDG SP 6 Incorporações SPE Ltda. (Em recuperação judicial)** (proc. nº 1060167-75.2024.8.26.0114 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, SP).

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator